RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber. ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
Ano VII, v.1 2026 | submissão: 25/09/2026 | aceito: 02/10/2026 | publicação: 07/10/2026

Os desafios jurídicos dos vínculos familiares, patrimoniais e migratórios em múltiplas jurisdições

The legal challenges of family, property and migration ties across multiple jurisdictions
Los desafíos jurídicos de los vínculos familiares, patrimoniales y migratorios en múltiples jurisdicciones

Amanda Dager – Advogada com atuação em Direito Internacional, Migratório, Mobilidade Internacional e Questões Jurídicas Transnacionais. Pós-Graduada em Direito Internacional. Pesquisador Independente. E-mail: amanda.dager@gmail.com.

Resumo:
A mobilidade internacional transformou relações familiares privadas em situações jurídicas conectadas simultaneamente a diferentes ordens estatais. Casamentos celebrados em um país, filhos com vínculos de nacionalidade e residência em outro, patrimônio distribuído em múltiplos territórios e projetos migratórios dependentes do estado civil produzem conflitos que não se resolvem apenas pela identificação da lei aplicável. Este artigo examina, sob perspectiva do Direito Internacional Privado brasileiro e da cooperação jurídica internacional, os principais desafios relativos a casamento e divórcio, regimes patrimoniais, filiação e responsabilidade parental, subtração internacional de crianças, alimentos, sucessão e reunião familiar. A pesquisa adota método qualitativo, com análise normativa, jurisprudencial e bibliográfica, incorporando fontes atualizadas até 2026. Sustenta-se que o problema central das famílias transnacionais é a descontinuidade jurídica entre jurisdições: um vínculo válido na origem pode exigir reconhecimento, registro, prova ou procedimento adicional para produzir efeitos em outro Estado. Ao final, propõe-se uma matriz de continuidade jurídica transnacional destinada a organizar preventivamente a análise de status familiar, jurisdição, lei aplicável, eficácia extraterritorial, patrimônio, documentação e consequências migratórias.

Palavras-chave:
Direito Internacional Privado; Famílias transnacionais; Migração; Patrimônio; Cooperação jurídica internacional.

Abstract:
International mobility has transformed private family relationships into legal situations simultaneously connected to different state legal orders. Marriages celebrated in one country, children with nationality and residence ties to another, assets distributed across multiple territories, and migration plans dependent on marital status give rise to conflicts that cannot be resolved solely by identifying the applicable law. From the perspective of Brazilian Private International Law and international legal cooperation, this article examines the main challenges concerning marriage and divorce, matrimonial property regimes, parentage and parental responsibility, international child abduction, maintenance, succession, and family reunification. The research adopts a qualitative methodology based on normative, jurisprudential, and bibliographical analysis, incorporating sources updated through 2026. It argues that the central problem faced by transnational families is legal discontinuity between jurisdictions: a relationship that is valid in its place of origin may require recognition, registration, additional evidence, or specific proceedings to produce legal effects in another State. Finally, the article proposes a transnational legal continuity framework designed to organize, from a preventive perspective, the analysis of family status, jurisdiction, applicable law, extraterritorial effectiveness, assets, documentation, and immigration consequences.

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O
Saber. ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
Ano VII, v.1 2026 | submissão: 25/09/2026 | aceito: 02/10/2026 | publicação: 07/10/2026

Keywords:
Private International Law; Transnational Families; Migration; Property; International Legal Cooperation.

Resumen:
La movilidad internacional ha transformado las relaciones familiares privadas en situaciones jurídicas conectadas simultáneamente con diferentes ordenamientos estatales. Los matrimonios celebrados en un país, los hijos con vínculos de nacionalidad y residencia en otro, el patrimonio distribuido entre múltiples territorios y los proyectos migratorios dependientes del estado civil generan conflictos que no se resuelven únicamente identificando la ley aplicable. Este artículo examina, desde la perspectiva del Derecho Internacional Privado brasileño y de la cooperación jurídica internacional, los principales desafíos relativos al matrimonio y divorcio, los regímenes patrimoniales, la filiación y responsabilidad parental, la sustracción internacional de menores, los alimentos, la sucesión y la reunificación familiar. La investigación adopta un método cualitativo, con análisis normativo, jurisprudencial y bibliográfico, incorporando fuentes actualizadas hasta 2026. Se sostiene que el problema central de las familias transnacionales es la discontinuidad jurídica entre jurisdicciones: un vínculo válido en su origen puede exigir reconocimiento, registro, prueba o un procedimiento adicional para producir efectos en otro Estado. Finalmente, se propone una matriz de continuidad jurídica transnacional destinada a organizar preventivamente el análisis del estatus familiar, la jurisdicción, la ley aplicable, la eficacia extraterritorial, el patrimonio, la documentación y las consecuencias migratorias.

Palabras clave:
Derecho Internacional Privado; Familias transnacionales; Migración; Patrimonio; Cooperación jurídica internacional.

Sumário

1 Introdução; 2 Famílias transnacionais e a fragmentação jurídica das relações privadas; 2.1 Mobilidade humana, multiculturalismo e continuidade jurídica; 2.2 Jurisdição, lei aplicável, reconhecimento e eficácia administrativa; 3 Casamento, união e divórcio entre ordens jurídicas; 3.1 Validade e prova do estado civil; 3.2 Regime de bens e primeiro domicílio conjugal; 3.3 Divórcio estrangeiro e continuidade do estado civil; 4 Filhos, parentalidade e responsabilidade parental em contexto transnacional; 4.1 Melhor interesse, residência habitual e circulação; 4.2 Subtração internacional de crianças; 4.3 Filiação, multiparentalidade e reprodução assistida; 4.4 Alimentos transnacionais; 5 Patrimônio e sucessão em múltiplas jurisdições; 5.1 Bens e territorialidade; 5.2 Sucessão e pluralidade dos juízos; 5.3 Planejamento sucessório transnacional; 6 Direito de Família e Direito Migratório; 6.1 Reunião familiar e autonomia do estatuto migratório; 6.2 Prova documental e vulnerabilidade jurídica; 7 Reconhecimento de decisões, documentos e cooperação jurídica internacional; 7.1 Homologação, apostila, tradução

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O
Saber. ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
Ano VII, v.1 2026 | submissão: 25/09/2026 | aceito: 02/10/2026 | publicação: 07/10/2026

e registro; 7.2 Autoridades centrais e tratados; 8 Uma matriz de continuidade jurídica para famílias transnacionais; 9 Considerações finais.

1 Introdução

A família contemporânea já não pode ser compreendida exclusivamente a partir da ideia de coincidência entre nacionalidade, domicílio, residência, patrimônio e jurisdição. A circulação internacional de pessoas, intensificada por trabalho, estudo, investimento, refúgio, formação de casais binacionais e projetos de mobilidade profissional, produz núcleos familiares cuja vida cotidiana se distribui por mais de um Estado. A Organização Internacional para as Migrações estimou cerca de 304 milhões de migrantes internacionais no mundo em meados de 2024, aproximadamente 3,7% da população global, dado incorporado ao World Migration Report 2026. O número, por si só, não descreve a complexidade jurídica do fenômeno, mas evidencia que relações privadas transfronteiriças deixaram de ser ocorrências marginais.[1]

O problema de pesquisa deste artigo pode ser formulado nos seguintes termos: como organizar juridicamente vínculos familiares, patrimoniais e migratórios quando sua validade, sua eficácia e suas consequências dependem de múltiplas jurisdições? A hipótese defendida é que a categoria tradicional do conflito de leis, embora indispensável, é insuficiente para explicar todos os riscos. O núcleo do problema é a possibilidade de descontinuidade jurídica transnacional: determinado status, decisão, documento ou arranjo patrimonial pode ser válido em uma ordem jurídica e, ainda assim, não ser automaticamente reconhecido, executável, registrável ou apto a gerar efeitos migratórios em outra.

A pesquisa utiliza método qualitativo, com análise normativa, jurisprudencial e bibliográfica. O recorte parte do ordenamento brasileiro, especialmente da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, do Código de Processo Civil, da Lei de Migração e de instrumentos multilaterais de cooperação, mas considera a estrutura comparada do problema para formular conclusões aplicáveis a famílias conectadas a diferentes países. Foram incorporadas decisões e atos normativos recentes, inclusive atualização do Conselho Nacional de Justiça sobre regime de bens em casamentos celebrados no exterior, julgados do Superior

[1] INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. World Migration Report 2026: Migration and migrants: a global overview. Geneva: IOM, 2026. O relatório estima cerca de 304 milhões de migrantes internacionais em meados de 2024, equivalentes a aproximadamente 3,7% da população mundial.

Tribunal de Justiça sobre sucessões com bens estrangeiros e o estágio, em 2026, dos trabalhos da Conferência da Haia sobre reconhecimento internacional da filiação.[2]

2 Famílias transnacionais e a fragmentação jurídica das relações privadas

A expressão família transnacional descreve, neste artigo, uma estrutura familiar cujos elementos juridicamente relevantes se distribuem entre duas ou mais ordens estatais. O componente internacional pode resultar da nacionalidade dos membros, do domicílio, da residência habitual, do local de celebração do casamento, do lugar de nascimento dos filhos, da localização dos bens, da existência de decisões estrangeiras ou do próprio projeto migratório. Não é necessário que todos esses fatores coexistam. Basta que a relação privada apresente conexão suficiente com mais de um sistema para que surjam questões de jurisdição, lei aplicável ou circulação de situações jurídicas.

2.1 Mobilidade humana, multiculturalismo e continuidade jurídica

A internacionalização da família não significa homogeneização das instituições familiares. Os Estados preservam diferenças importantes em matéria de casamento, união estável, filiação, adoção, reprodução assistida, regimes patrimoniais e sucessão. Boucault (2002) já relacionava multiculturalismo e circulação de pessoas à necessidade de redimensionamento do Direito Internacional Privado. Pesquisas recentes também evidenciam a dimensão identitária da migração familiar e os desafios de continuidade de vínculos em contextos transnacionais (OKAMOTO; SEBASTIÃO; GEHARDT, 2025; VARGAS, 2026).

2.2 Jurisdição, lei aplicável, reconhecimento e eficácia administrativa

Quatro perguntas devem ser mantidas separadas, distinção central na doutrina brasileira contemporânea de Direito Internacional Privado (ARAUJO, 2023; TIBURCIO, 2022). A primeira é jurisdicional: qual Estado pode decidir? A segunda é conflitual: qual direito material será aplicado? A terceira é de circulação: a decisão ou situação estrangeira será reconhecida e executada? A quarta é administrativa ou registral: quais formalidades serão exigidas perante

[2] Entre as fontes atualizadas consideradas, destacam-se a Resolução CNJ nº 583/2024; os Informativos de Jurisprudência do STJ de 2025 e 2026 sobre bens no exterior; e os documentos de março de 2026 da HCCH sobre o projeto Parentage / Surrogacy.

cartórios, consulados, autoridades migratórias e outros órgãos? Misturar essas etapas é fonte recorrente de erro em casos transnacionais.

3 Casamento, união e divórcio entre ordens jurídicas

O casamento é um exemplo privilegiado de como um único vínculo pode gerar efeitos distintos em diferentes países. Sua celebração envolve forma, capacidade, impedimentos, regime patrimonial, registro e, posteriormente, eventual dissolução. Em famílias binacionais, ainda há repercussões sobre nome, nacionalidade, residência, benefícios, planejamento sucessório e prova de dependência. Por isso, tratar o casamento apenas como documento de estado civil é insuficiente para fins transnacionais.

3.1 Validade e prova do estado civil

Em primeiro lugar, deve-se identificar como o ato foi celebrado e quais documentos comprovam sua existência. Documentos públicos estrangeiros destinados a produzir efeitos no Brasil podem estar sujeitos à Convenção da Apostila da Haia de 1961, promulgada pelo Decreto nº 8.660/2016, quando emitidos em Estado contratante. A apostila simplifica a autenticação da origem do documento, mas não transforma seu conteúdo em juridicamente eficaz para qualquer finalidade. Ela não substitui a análise de validade, tradução, registro ou eventual homologação.[3]

A prova de direito estrangeiro também pode ser decisiva. Não basta apresentar uma certidão se a consequência jurídica pretendida depende da interpretação do sistema de origem. Em 2024, o CNJ alterou a disciplina do traslado de registros civis estrangeiros para permitir, em certas hipóteses, a averbação posterior do regime de bens, sem autorização judicial, mediante documentação comprobatória da lei aplicável e do domicílio relevante. A Resolução nº 583/2024 prevê, entre outras formas, certificação por advogados habilitados no país estrangeiro, declaração consular ou apresentação da legislação aplicável devidamente traduzida. A atualização demonstra a importância crescente da interoperabilidade documental no Direito de Família transnacional.[4]

---

[3] BRASIL. Decreto nº 8.660/2016, que promulgou a Convenção da Haia de 1961 sobre a eliminação da exigência de legalização de documentos públicos estrangeiros.

[4] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 583, de 26 de setembro de 2024. A norma alterou a Resolução nº 155/2012 e detalhou meios de comprovação do regime de bens aplicável a casamento celebrado no exterior.

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O
Saber. ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
Ano VII, v.1 2026 | submissão: 25/09/2026 | aceito: 02/10/2026 | publicação: 07/10/2026

3.2 Regime de bens e primeiro domicílio conjugal

O regime matrimonial de bens é uma das áreas em que intuição e direito mais facilmente divergem. Casais frequentemente presumem que a lei do país onde se casaram, a nacionalidade de um dos cônjuges ou o local onde vivem atualmente determina, por si só, o regime patrimonial. A LINDB estabelece regra específica: o regime de bens obedece à lei do país em que os nubentes tiverem domicílio e, se domiciliados em países distintos, à lei do primeiro domicílio conjugal. Essa conexão deve ser examinada à luz da história concreta do casal, não apenas da certidão de casamento.[5]

A consequência prática é expressiva. Um casal pode celebrar casamento em determinado país e se mudar imediatamente para outro, ou cada cônjuge pode residir em país diferente antes da união. O regime patrimonial aplicável segundo o Direito Internacional Privado brasileiro pode não coincidir com a expectativa construída a partir do local da cerimônia. Além disso, a caracterização do regime estrangeiro exige compreender seu conteúdo material, e não apenas traduzi-lo literalmente. É nesse sentido que a exigência de registrar o nomen juris de origem, incorporada à disciplina do CNJ, deve ser lida: o nome jurídico estrangeiro auxilia a identificação do instituto, mas os efeitos concretos dependem da lei que o estrutura.

3.3 Divórcio estrangeiro e continuidade do estado civil

A dissolução do casamento evidencia de modo ainda mais claro a diferença entre validade no exterior e eficácia no Brasil. O Código de Processo Civil estabelece, como regra, que decisões estrangeiras precisam de homologação para produzir efeitos no país. Há, contudo, exceção relevante: a decisão estrangeira de divórcio consensual simples ou puro, quando se limita à dissolução do vínculo, dispensa homologação pelo Superior Tribunal de Justiça. Se a decisão também resolve guarda, alimentos ou partilha, a necessidade de homologação permanece para esses efeitos.[6]

A distinção não é meramente processual. Ela afeta a continuidade do estado civil e a possibilidade de reorganizar a vida familiar. Em fevereiro de 2026, a Corte Especial do STJ

---

[5] BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), art. 7º, § 4º.

[6] BRASIL. Lei nº 13.105/2015 (CPC), art. 961, § 5º; SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Sentença estrangeira: homologação de decisão estrangeira. O STJ esclarece que o divórcio consensual simples ou puro dispensa homologação, ao contrário de decisões que também tratem de guarda, alimentos ou partilha.

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O
Saber. ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
Ano VII, v.1 2026 | submissão: 25/09/2026 | aceito: 02/10/2026 | publicação: 07/10/2026

reafirmou que a homologação de decisão estrangeira pode ser requerida por terceiro que demonstre interesse jurídico direto. O caso envolvia brasileira que buscava homologar o divórcio anterior de seu falecido marido, proferido na Alemanha, porque a falta de regularização repercutia na validade documental de seu casamento posterior e até na renovação de passaporte. O exemplo mostra como uma omissão na circulação do estado civil pode gerar efeitos em cadeia anos depois da decisão estrangeira.[7]

Também é necessário resistir à ideia de que a homologação reabre o mérito da decisão estrangeira. O sistema brasileiro realiza juízo de delibação, centrado em requisitos para recepção do pronunciamento, e não em novo julgamento da controvérsia. O art. 963 do CPC exige, entre outros pontos, competência da autoridade estrangeira, citação regular, eficácia no país de origem, ausência de ofensa à coisa julgada brasileira, tradução oficial quando exigida e inexistência de manifesta ofensa à ordem pública. Essa técnica busca compatibilizar circulação de decisões e preservação de valores essenciais do foro.

4 Filhos, parentalidade e responsabilidade parental em contexto transnacional

Quando há crianças, a fragmentação jurídica adquire maior sensibilidade. Nacionalidade, filiação, guarda, convivência, alimentos, residência habitual, autorização de viagem e status migratório podem ser disciplinados por fontes distintas. A mudança internacional de residência transforma rapidamente uma controvérsia doméstica em questão de cooperação. A decisão de um genitor de retornar ao país de origem após a separação, por exemplo, pode envolver simultaneamente direito de guarda, consentimento para viagem, Convenção da Haia de 1980, regularização migratória e manutenção do contato com a família extensa.

A Lei de Migração brasileira incorpora expressamente a proteção integral e a atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante como diretriz da política migratória. O dispositivo dialoga com a Constituição, o Estatuto da Criança e do Adolescente e os compromissos internacionais do Brasil, reforçando que decisões de mobilidade precisam considerar a criança como titular de direitos, e não apenas como dependente do projeto dos adultos.[8]

---

[7] SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Qualquer pessoa com interesse jurídico pode pedir homologação de decisão estrangeira, reafirma Corte Especial. Notícias STJ, 4 fev. 2026.
[8] BRASIL. Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração), art. 3º, XVII.

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O
Saber. ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
Ano VII, v.1 2026 | submissão: 25/09/2026 | aceito: 02/10/2026 | publicação: 07/10/2026

4.1 Melhor interesse, residência habitual e circulação

Em situações familiares com elementos internacionais, residência habitual não deve ser confundida automaticamente com domicílio civil, nacionalidade ou endereço de conveniência. A função do conceito é identificar a inserção concreta da criança em determinado ambiente familiar e social para fins de instrumentos que o adotam. A qualificação depende do tratado aplicável, da jurisprudência e das circunstâncias do caso. Essa cautela é importante porque uma única família pode conviver com conceitos diferentes de residência para fins migratórios, fiscais e familiares.

4.2 Subtração internacional de crianças

A Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 3.413/2000, estrutura mecanismo de retorno para hipóteses de remoção ou retenção ilícita. O objetivo é restaurar, com as salvaguardas previstas na própria Convenção, a situação anterior ao deslocamento e preservar a autoridade do Estado da residência habitual para decidir as questões de guarda. No Brasil, a Autoridade Central Administrativa Federal atua na tramitação de pedidos de cooperação relacionados à matéria.[9]

É importante observar a linguagem técnica. A expressão 'subtração internacional' é preferível no contexto brasileiro, porque a controvérsia tratada pela Convenção tem natureza civil e não se confunde necessariamente com o tipo penal de sequestro. O próprio Ministério da Justiça esclarece que a nacionalidade brasileira da criança ou uma decisão de guarda obtida no Brasil após o deslocamento não elimina, por si só, a incidência do regime convencional quando a residência habitual anterior estava no exterior.[10]

---

[9] BRASIL. Decreto nº 3.413/2000; MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Subtração internacional de crianças e adolescentes. A Convenção da Haia de 1980 utiliza como referência a residência habitual anterior à remoção ou retenção considerada ilícita.

[10] MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Subtração internacional de criança: perguntas frequentes. O órgão esclarece que nacionalidade brasileira e decisão posterior de guarda no Brasil não afastam, por si sós, o regime convencional quando a residência habitual anterior estava no exterior.

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O
Saber. ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
Ano VII, v.1 2026 | submissão: 25/09/2026 | aceito: 02/10/2026 | publicação: 07/10/2026

4.3 Filiação, multiparentalidade e reprodução assistida

A filiação é outra área em que a diversidade material dos ordenamentos produz risco de status claudicante, isto é, uma situação pessoal reconhecida em um país e contestada ou não reconhecida em outro. O Direito brasileiro ampliou a proteção à parentalidade socioafetiva e à multiparentalidade. No Tema 622, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de coexistência entre vínculos socioafetivos e biológicos, com efeitos jurídicos próprios. No plano extrajudicial, o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça, instituído pelo Provimento nº 149/2023, atualmente disciplina o reconhecimento voluntário da parentalidade socioafetiva, exigindo, entre outros requisitos, estabilidade e exteriorização social do vínculo.[11]

Esse desenvolvimento interno não significa que a mesma configuração será automaticamente reconhecida em todos os países. Sistemas jurídicos divergem sobre multiparentalidade, adoção por determinadas estruturas familiares, técnicas de reprodução assistida e efeitos de gestação por substituição. A família pode possuir certidão válida em um Estado e enfrentar dificuldade para registrar o vínculo, atribuir nacionalidade ou reconhecer poderes parentais em outro. O problema torna-se especialmente agudo quando o nascimento decorre de reprodução assistida transfronteiriça.

A ausência de uniformidade internacional permanece atual. A Conferência da Haia trabalhou, entre 2023 e 2025, na viabilidade de eventual convenção sobre reconhecimento de decisões relativas à filiação. Em março de 2026, o Conselho de Assuntos Gerais e Política recebeu o relatório final do grupo de trabalho, mas decidiu não avançar, naquele momento, para uma Comissão Especial destinada à elaboração de convenção, mantendo o tema sob monitoramento para possível retomada futura. O dado institucional confirma que o reconhecimento internacional da filiação ainda é terreno de significativa incerteza.[12]

O mesmo raciocínio se aplica aos efeitos patrimoniais da filiação. Costa, Oliveira e Alves (2026) observam que a ampliação dos vínculos parentais repercute na sucessão, na identificação de herdeiros necessários e na organização patrimonial. Em contexto internacional,

---

[11] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 898.060/SC, Tema 622; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 149/2023, arts. 505 e seguintes do Código Nacional de Normas do Foro Extrajudicial, em texto compilado.

[12] HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW. Parentage / Surrogacy Project. Em março de 2026, o Council on General Affairs and Policy recebeu o relatório final do Working Group e decidiu não avançar, naquele estágio, para uma Special Commission, mantendo monitoramento do tema antes da reunião de 2028.

o problema é duplicado: primeiro, deve-se saber quem é juridicamente filho em cada sistema relevante; depois, é necessário identificar qual regime sucessório e qual jurisdição alcançarão cada bem.

4.4 Alimentos transnacionais

A obrigação alimentar ilustra como cooperação jurídica pode converter um direito reconhecido em direito efetivamente exigível. Quando credor e devedor estão em países distintos, localizar a parte, obter documentos, definir competência, reconhecer decisão e executar valores podem ser mais complexos do que a própria discussão sobre existência da obrigação. A Convenção da Haia de 2007 sobre Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e o Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos foram promulgados no Brasil pelo Decreto nº 9.176/2017.[13]

O instrumento busca criar procedimentos acessíveis, rápidos e cooperativos, com participação de Autoridades Centrais. Sua lógica demonstra uma transformação do Direito Internacional Privado contemporâneo: em determinadas áreas, a escolha da lei aplicável é apenas uma parte do sistema. A efetividade depende de canais institucionais para localizar pessoas, transmitir pedidos, reconhecer decisões e viabilizar cobrança. A mesma perspectiva deve orientar outras dimensões da família transnacional.

5 Patrimônio e sucessão em múltiplas jurisdições

O patrimônio internacionaliza a família mesmo quando seus membros não se consideram migrantes. Imóveis de investimento, contas financeiras, participações societárias, planos de previdência, ativos digitais e heranças no exterior criam conexões jurídicas capazes de sobreviver a mudanças de residência e de nacionalidade. Quando esses ativos coexistem com casamento, união estável, filhos de relações anteriores ou multiparentalidade, a estrutura de riscos se amplia.

[13] BRASIL. Decreto nº 9.176/2017. A Convenção de 2007 busca melhorar a cooperação internacional para cobrança de alimentos e estruturar procedimentos acessíveis, rápidos, eficientes e econômicos.

5.1 Bens, territorialidade e competência

O princípio da territorialidade é especialmente forte em matéria imobiliária. O CPC reserva à autoridade brasileira competência exclusiva para ações relativas a imóveis situados no Brasil e, em matéria sucessória, para confirmação de testamento particular, inventário e partilha de bens localizados no território nacional. Também há competência exclusiva para partilha de bens situados no Brasil em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável. A consequência é que acordo ou decisão estrangeira não pode simplesmente substituir a jurisdição brasileira nesses pontos.[14]

O inverso também merece atenção. A Justiça brasileira não deve presumir poder sobre ativos situados no exterior. Em 2025, o STJ divulgou entendimento de que a lei brasileira não se aplica à sucessão de bens no exterior nem mesmo para compensação de legítimas, reafirmando a competência da justiça local quanto a esses ativos. A decisão evidencia o chamado princípio da pluralidade dos juízos sucessórios: um único falecimento pode exigir procedimentos coordenados em mais de um país.[15]

Também não se deve confundir capacidade do herdeiro com jurisdição sobre o bem. Em Informativo de 2026, o STJ reconheceu que a Justiça brasileira podia autorizar, no Brasil, procuração para que curadora representasse herdeiro incapaz em inventário que tramitava em Portugal, mas ressaltou que isso não conferia competência ao juízo brasileiro para decidir os efeitos da sucessão sobre os bens portugueses. O caso ilustra a decomposição funcional do problema: capacidade e representação podem estar submetidas a uma ordem, enquanto a sucessão patrimonial concreta é processada em outra.[16]

5.2 Sucessão e pluralidade dos juízos

A pluralidade sucessória exige revisão do modelo mental de 'um falecido, um inventário'. Em patrimônio transnacional, é comum que diferentes Estados exerçam competência sobre ativos situados em seus territórios ou adotem regras de conflito próprias. A

[14] BRASIL. Lei nº 13.105/2015 (CPC), art. 23, incisos I a III.
[15] SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Informativo de Jurisprudência - Edição Extraordinária n. 23, 21 jan. 2025. A Terceira Turma assentou que a lei brasileira não se aplica à sucessão de bens situados no exterior, inclusive para eventual compensação de legítimas.
[16] SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Informativo de Jurisprudência n. 879, 3 mar. 2026. O julgado reconheceu a possibilidade de autorização, por juízo brasileiro, para lavratura de procuração por curadora de herdeiro incapaz em inventário português, sem estender a competência brasileira aos efeitos sucessórios sobre os bens no exterior.

coordenação deve começar antes da morte, identificando quais instrumentos serão reconhecidos em cada local, quem poderá administrá-los e quais documentos familiares serão necessários para demonstrar parentesco, casamento ou divórcio.

A situação se torna mais delicada quando a definição de herdeiro depende de vínculo familiar constituído no exterior. Filiação socioafetiva, adoção estrangeira, casamento não transcrito ou divórcio ainda não regularizado podem influenciar a ordem de vocação hereditária. A sucessão revela, assim, um efeito acumulativo das falhas de continuidade jurídica. O que não foi corretamente reconhecido durante a vida reaparece, muitas vezes de forma mais custosa e litigiosa, quando já não é possível obter declaração ou consentimento do falecido.

5.3 Planejamento sucessório transnacional

Um planejamento adequado pode ser organizado em cinco etapas. A primeira é cartográfica: listar países de residência, nacionalidades, bens, sociedades e beneficiários. A segunda é familiar: confirmar estado civil, regime patrimonial, filiação e existência de dependentes. A terceira é sucessória: identificar leis potencialmente aplicáveis, legítimas, formalidades testamentárias, inventários locais e instrumentos de administração. A quarta é documental: verificar apostilas, traduções, procurações e registros. A quinta é migratória e fiscal: avaliar se a transmissão ou mudança de residência produzirá consequências adicionais em cada país.

6 Direito de família e direito migratório

Direito de Família e Direito Migratório se encontram com frequência, mas não se confundem. O casamento pode constituir fundamento para visto ou autorização de residência, porém o vínculo familiar e o status migratório permanecem categorias jurídicas autônomas. A validade do casamento é uma pergunta de estado civil; a elegibilidade migratória envolve requisitos próprios, procedimentos administrativos, documentação e, em muitos países, análise de autenticidade ou subsistência da relação. O mesmo raciocínio vale para filhos, pais e outros dependentes.

No Brasil, a Lei nº 13.445/2017 reconhece a garantia do direito à reunião familiar como princípio da política migratória, assegura ao migrante o direito de reunião com cônjuge ou companheiro, filhos, familiares e dependentes e disciplina visto ou autorização de residência para reunião familiar em hipóteses específicas. A proteção é significativa, mas não autoriza

concluir que qualquer vínculo familiar reconhecido em abstrato gera automaticamente a mesma consequência migratória. A categoria concreta depende dos requisitos legais e regulamentares.[17]

6.1 Reunião familiar e autonomia do estatuto migratório

A reunião familiar funciona como ponte entre proteção da vida familiar e soberania migratória. No modelo brasileiro, a Lei de Migração deslocou a linguagem normativa para uma abordagem fundada em direitos humanos, não discriminação, regularização documental, cooperação internacional e melhor interesse da criança. O art. 37 explicita categorias de reunião familiar, contemplando cônjuge ou companheiro, filhos, determinados ascendentes, descendentes e irmãos, além de pessoa que tenha brasileiro sob tutela ou guarda.

O ponto relevante para famílias que vivem entre países é a necessidade de sincronizar cronologias. Um casamento pode ser celebrado hoje e o processo de residência levar meses; um divórcio pode ser decretado no exterior antes da atualização do registro brasileiro; o nascimento de um filho pode alterar direitos de residência enquanto a certidão ainda aguarda apostila ou transcrição. A estratégia migratória precisa acompanhar os acontecimentos civis em tempo real, porque documentos inconsistentes entre autoridades tendem a produzir exigências adicionais.

Morais, Silva e Pontes (2025) tratam a unidade familiar como dimensão central da proteção de migrantes e refugiados. A conclusão é particularmente útil quando associada ao Direito Internacional Privado: não basta reconhecer abstratamente a importância da família; é necessário fornecer mecanismos para que os vínculos sejam documentalmente demonstráveis e juridicamente utilizáveis. A lacuna entre direito material e prova pode ser tão prejudicial quanto a ausência do próprio direito.

6.2 Prova documental e vulnerabilidade jurídica

A documentação é infraestrutura da mobilidade familiar. Certidões de nascimento e casamento, decisões de divórcio, guarda e adoção, antecedentes, procurações e documentos de identidade circulam entre autoridades que empregam padrões distintos. A família pode possuir um direito substantivo e, ainda assim, não conseguir exercê-lo tempestivamente porque a prova não foi apostilada, traduzida, registrada ou atualizada.

[17] BRASIL. Lei nº 13.445/2017, arts. 3º, VIII, 4º, III, e 37.

7 Reconhecimento de decisões, documentos e cooperação jurídica internacional

A circulação jurídica é o eixo que conecta todas as matérias anteriores. Sem mecanismos de reconhecimento e cooperação, cada fronteira pode obrigar a família a reconstruir sua história jurídica desde o início. O Direito Internacional Privado contemporâneo procura evitar essa repetição por meio de homologação de decisões, cartas rogatórias, auxílio direto, autoridades centrais, convenções de reconhecimento e instrumentos de autenticação documental.

7.1 Homologação, apostila, tradução e registro

Quatro institutos são frequentemente confundidos. A apostila autentica a origem de documento público entre Estados vinculados à Convenção de 1961; não julga o conteúdo. A tradução permite compreensão oficial do documento, mas não substitui autenticação nem reconhecimento. O registro ou traslado integra o ato ao sistema registral quando a legislação o exige. A homologação, por fim, confere eficácia no Brasil a decisões estrangeiras sujeitas a esse procedimento. Cada ferramenta responde a problema diferente.

A distinção é particularmente importante em divórcios. A decisão consensual simples pode produzir efeitos no Brasil sem homologação do STJ, mas ainda pode exigir averbação ou providência registral para que a documentação reflita o novo estado civil. Por outro lado, se a decisão contém partilha, alimentos ou guarda, a análise de homologação e de competência torna-se mais complexa. Não basta perguntar se existe sentença; é preciso identificar o efeito concreto que se pretende obter.

Em matéria patrimonial, a homologação encontra limite claro na competência exclusiva brasileira. O STJ tem reiterado que decisões estrangeiras não podem substituir inventário, partilha ou atos sobre bens cuja competência é reservada à Justiça brasileira. Em maio de 2026, o próprio tribunal voltou a divulgar sua jurisprudência sobre a impossibilidade de homologação de atos sucessórios estrangeiros para dispor sobre bens situados no Brasil. O mesmo cuidado vale no sentido inverso: uma decisão brasileira pode não ser suficiente para transferir imóvel situado no exterior.[18]

[18] SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Podcast aborda homologação de atos estrangeiros e competência da Justiça brasileira em matéria sucessória. Notícias STJ, 8 maio 2026.

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O
Saber. ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
Ano VII, v.1 2026 | submissão: 25/09/2026 | aceito: 02/10/2026 | publicação: 07/10/2026

7.2 Autoridades centrais e tratados

Autoridades Centrais exercem papel decisivo em áreas nas quais tratados criam redes permanentes de cooperação. Nos casos de subtração internacional de crianças e cobrança de alimentos, a família não depende apenas de comunicação direta entre tribunais. Há canais institucionais destinados a transmitir pedidos, auxiliar na localização, padronizar documentos e coordenar o cumprimento das obrigações convencionais.

8 Uma matriz de continuidade jurídica para famílias transnacionais

A partir dos problemas examinados, propõe-se uma matriz de continuidade jurídica transnacional. A matriz não substitui as regras de conflito nem pretende uniformizar ordenamentos. Sua função é atuar como método de triagem e prevenção: antes de praticar ato relevante, mover residência, iniciar litígio ou estruturar patrimônio, o profissional deveria testar a situação em seis eixos. A proposta parte da constatação de que a falha em qualquer eixo pode interromper efeitos que, em outro plano, parecem plenamente consolidados.

O primeiro eixo é o status familiar. Deve-se identificar quem são juridicamente os membros da família e como cada vínculo foi constituído: casamento, união, filiação biológica, socioafetiva ou adotiva, guarda, tutela, divórcio e viuvez. Para cada status, pergunta-se se existe documento idôneo e se o vínculo é reconhecido nos países relevantes. Em configurações familiares não tradicionais ou em reprodução assistida, essa verificação deve ser individualizada.

O segundo eixo é jurisdição e lei aplicável. A matriz deve separar competência da autoridade e direito material incidente. Quais tribunais podem decidir? Há competência exclusiva? Existe cláusula válida de eleição de foro em matéria disponível? Qual elemento de conexão é usado para regime matrimonial, bens, sucessão ou alimentos? É necessário provar o conteúdo de lei estrangeira? A finalidade é impedir que uma estratégia processual seja escolhida apenas pela conveniência geográfica.

O terceiro eixo é circulação e eficácia. Pergunta-se se decisões, acordos e atos constituídos em um Estado produzirão efeitos nos demais. Há homologação necessária? Existe reconhecimento automático? O ato precisa de exequatur, averbação, traslado ou novo procedimento? Há ordem pública potencialmente relevante? Esse eixo transforma a circulação futura em requisito de desenho atual do ato.

O quarto eixo é patrimônio e sucessão. Todos os bens devem ser localizados juridicamente, não apenas economicamente. Onde o bem está registrado? Qual lei disciplina direitos reais? Qual autoridade teria competência em eventual inventário ou partilha? O regime conjugal alcança o ativo? Há beneficiários designados, testamentos ou estruturas societárias? A transmissão planejada é compatível com as regras locais? A resposta evita que instrumentos sejam avaliados isoladamente.

O quinto eixo é crianças e dependentes. Residência habitual, consentimento para mudança, guarda, convivência, alimentos, escola, saúde, nacionalidade e documentação migratória devem ser mapeados antes de deslocamentos. A presença de criança altera prioridades, prazos e instrumentos de cooperação. O planejamento não pode tratá-la como extensão do status dos pais.

O sexto eixo é migração e documentação. Qual fundamento migratório sustenta cada membro? O status é independente ou derivado? Que evento familiar precisa ser comunicado? Quais documentos devem ser apostilados, traduzidos ou registrados? Há datas de validade, prazos de residência ou dependência de decisão pendente? A matriz incorpora, assim, a dimensão temporal do problema.

9 Considerações finais

As famílias transnacionais desafiam a premissa de que vida familiar, patrimônio e residência se desenvolvem sob uma única ordem jurídica. Casamento, divórcio, filiação, guarda, alimentos, bens, sucessão e imigração podem estar conectados a países distintos e ser submetidos a técnicas jurídicas diferentes. A consequência mais relevante não é apenas a existência de conflitos de leis, mas o risco de descontinuidade: um vínculo reconhecido em determinado Estado pode não circular automaticamente, um documento pode não ser suficiente para finalidade diversa, e uma decisão válida pode encontrar limites jurisdicionais no exterior.

O Direito brasileiro oferece instrumentos relevantes para administrar essas situações. A LINDB fornece elementos de conexão; o CPC disciplina jurisdição internacional, cooperação e homologação; tratados da Conferência da Haia estruturam retorno de crianças, alimentos e autenticação documental; a Lei de Migração protege reunião familiar e melhor interesse da criança; e normas recentes do CNJ procuram adaptar registros civis à realidade de casamentos celebrados no exterior. A jurisprudência do STJ em 2025 e 2026, especialmente sobre sucessões com patrimônio estrangeiro, reforça a necessidade de respeitar a pluralidade de jurisdições.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 25/09/2026 | aceito: 02/10/2026 | publicação: 07/10/2026

A conclusão central é que a fronteira não extingue vínculos jurídicos, mas altera as condições de sua eficácia. Quanto mais internacionalizada a vida familiar, menos seguro é presumir que casamento, filiação, patrimônio ou decisão judicial serão compreendidos da mesma forma em todos os países. A resposta contemporânea não deve buscar uma uniformidade inexistente, e sim construir continuidade por meio de planejamento, prova, cooperação e reconhecimento. Em famílias que vivem entre jurisdições, segurança jurídica significa assegurar que as diferentes peças da vida privada permaneçam juridicamente compatíveis quando atravessam fronteiras.

Resumo

A mobilidade internacional transformou as relações familiares privadas em situações jurídicas conectadas simultaneamente a diferentes sistemas nacionais. Casamentos celebrados em um país, filhos cuja nacionalidade e residência estão ligadas a outro, patrimônio distribuído por vários territórios e projetos de imigração dependentes do estado civil criam questões que não podem ser resolvidas apenas pela identificação da lei aplicável. Este artigo examina, sob a perspectiva do Direito Internacional Privado brasileiro e da cooperação jurídica internacional, os principais desafios envolvendo casamento e divórcio, patrimônio matrimonial, filiação e responsabilidade parental, subtração internacional de crianças, alimentos, sucessão e reunião familiar. O estudo adota um método qualitativo baseado em análise normativa, jurisprudencial e bibliográfica, incorporando fontes atualizadas até 2026. Sustenta-se que o risco central enfrentado pelas famílias transnacionais é a descontinuidade jurídica entre jurisdições: um status validamente constituído em um país ainda pode exigir reconhecimento, registro, prova ou procedimento adicional para produzir efeitos em outro. O artigo propõe, por fim, uma matriz de continuidade jurídica transnacional para organizar a análise do status familiar, jurisdição, lei aplicável, eficácia transfronteiriça, patrimônio, documentação, proteção da criança e consequências migratórias. Palavras-chave: Direito Internacional Privado; Famílias transnacionais; Migração; Patrimônio; Cooperação jurídica internacional.

Referências

ARAUJO, Nadia de. Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu. Multiculturalismo e direito de família nas normas de direito internacional privado. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Família e cidadania: o novo CCB e a vacatio legis: Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: IBDFAM; Del Rey, 2002. p. 163-172.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 set. 2026.

BRASIL. Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000. Promulga a Convenção sobre os Aspectos Civis da Subtração Internacional de Crianças. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 17 abr. 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3413.htm. Acesso em: 22 set. 2026.

BRASIL. Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016. Promulga a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 1 fev. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8660.htm. Acesso em: 22 set. 2026.

BRASIL. Decreto nº 9.176, de 19 de outubro de 2017. Promulga a Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e o Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 20 out. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9176.htm. Acesso em: 22 set. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, 9 set. 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 22 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 25 maio 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 22 set. 2026.

CONFERÊNCIA DA HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. Convention on the Civil Aspects of International Child Abduction. The Hague, 25 Oct. 1980. Disponível em: https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/full-text/?cid=24. Acesso em: 22 set. 2026.

CONFERÊNCIA DA HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. Convention on the International Recovery of Child Support and Other Forms of Family Maintenance. The Hague, 23 Nov. 2007. Disponível em: https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/full-text/?cid=131. Acesso em: 22 set. 2026.

CONFERÊNCIA DA HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. Parentage / Surrogacy Project: Working Group Final Report and CGAP 2026 developments. The Hague: HCCH, 2026. Disponível em: https://www.hcch.net/en/projects/legislative-projects/parentage-surrogacy. Acesso em: 22 set. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243. Acesso em: 22 set. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução nº 583, de 26 de setembro de 2024. Altera a Resolução CNJ nº 155/2012, que dispõe sobre traslado de certidões de registro civil de pessoas naturais emitidas no exterior. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/57. Acesso em: 22 set. 2026.

COSTA, Thais Modesto; OLIVEIRA, Lucas Lucena; ALVES, Thyago Ferreira. Desafios da sucessão patrimonial em famílias plurais: uma análise à luz da filiação socioafetiva e da multiparentalidade. Revista de Geopolítica, v. 17, n. 4, e2275, 2026. DOI: 10.56238/revgeov17n4-187.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. World Migration Report 2026. Geneva: IOM, 2026. Disponível em: https://publications.iom.int/books/world-migration-report-2026. Acesso em: 22 set. 2026.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (Brasil). Subtração internacional de crianças e adolescentes. Brasília, DF: MJSP, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/subtracao-internacional/subtracao-internacional. Acesso em: 22 set. 2026.

MORAIS, Amanda de Oliveira; SILVA, Pedro Santos da; PONTES, Eduardo Franscisco Andrade. Interferência da migração nos laços familiares: uma análise jurídica. Revista Veritati, v. 3, n. 5, p. 1-14, 2025. Disponível em: https://portaldeperiodicos.ucsal.br/index.php/veritati/article/view/1451. Acesso em: 22 set. 2026.

OKAMOTO, Mary Yoko; SEBASTIÃO, Luiza Helena Neres; GEHARDT, Jean Rodrigo. Desafios da parentalidade em famílias migrantes. Vínculo, São Paulo, v. 22, e220018, 2025. DOI: 10.32467/issn.1982-1492v22n18.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). Informativo de Jurisprudência - Edição Extraordinária n. 23, 21 jan. 2025. Inventário; limites da jurisdição brasileira; bens situados no exterior. Brasília, DF: STJ, 2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/. Acesso em: 22 set. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). Informativo de Jurisprudência n. 879, 3 mar. 2026. Sucessão hereditária; bens situados no exterior; inventário em Portugal. Brasília, DF: STJ, 2026. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/. Acesso em: 22 set. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). Qualquer pessoa com interesse jurídico pode pedir homologação de decisão estrangeira, reafirma Corte Especial. Notícias STJ, Brasília, DF, 4 fev. 2026. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/04022026-Qualquer-pessoa-com-interesse-juridico-pode-pedir-homologacao-de-decisao-estrangeira--reafirma-Corte-Especial.aspx. Acesso em: 22 set. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). Sentença estrangeira: homologação de decisão estrangeira. Brasília, DF: STJ, [s.d.]. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Sob-medida/Advogado/sentenca-estrangeira.aspx. Acesso em: 22 set. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). Recurso Extraordinário nº 898.060/SC. Tema 622 da repercussão geral. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em 21 set. 2016. Brasília, DF: STF, 2016.

TIBURCIO, Carmen. Temas de direito internacional. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2022.

VARGAS, Nadine dos Santos de. Jurisdição, migração e identidade: o desafio das famílias afro-diaspóricas no Direito Internacional contemporâneo. SSRN, 20 abr. 2026. 30 p. DOI: 10.2139/ssrn.6592098.